

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006108-91.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Gomes de Assumpção Comercio de Veiculos Ltda

Requerido: **Dorceli Martins e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra DORCELI MARTINS e DANIELA FERNANDES DIAS. Os réus eram proprietários de um veículo, que fez parte de uma negociação com Silvano Mazaro, ocorrendo a tradição a este que, na sequência, colocou-o à venda para terceiros no estabelecimento comercial da autora. Esta, em 09/05/2013, vendeu-o a Jefferson Tiago da Silva Calabrezi por R\$ 26.000,00, que contratou financiamento junto à BV Financeira, para viabilizar tal aquisição. Todavia, nesse momento descobriu-se a existência de um gravame datado de 30/07/2012, inserido a pedido da CEF, o que levou ao desfazimento da venda desse veículo a Jefferson, sendo entregue a este último um outro automóvel. O veículo em discussão nos autos permanece no estabelecimento da autora, não podendo ser utilizado. Pede a condenação dos réus (a) ao pagamento de R\$ 26.000,00 (b) a providenciar a baixa do financiamento e gravame da CEF, assim como regularizar a documentação do veículo (c) após o pagamento referente ao item "a", a retirar o veículo do estabelecimento comercial.

Os réus foram citados e contestaram (fls. 94/101) alegando (a) inépcia da inicial (b) no mérito, que quando contrataram com Silvano Mazaro a aquisição de um imóvel, o veículo foi inserido no negócio, mas desconheciam a existência do gravame, fato que só chegou ao seu conhecimento quando o veículo já estava na posse e propriedade da autora (c) que a inserção de gravame, feita pela CEF, é indevida, e inclusive foi proposta ação na Justiça Federal para a sua retirada (c) que no contrato celebrado com Silvano Mazaro este obrigou-se ao pagamento de R\$ 12.740,00 em razão da diferença entre o valor do veículo e o valor da prestação pecuniária a que obrigados os réus, e que quando da transmissão do veículo à autora esta assumiu tal obrigação de pagamento em duas parcelas, consubstanciadas em dois cheques, sendo que um deles, no valor de R\$ 5.300,00, foi quitado, e o outro, de R\$ 7.440,00, ainda não foi, pois ajustaram as partes que só seria levado à compensação após a regularização do documento do veículo (d) que, enquanto o veículo esteve na posse da autora, foi utilizado, pois a quilometragem subiu de 72.335km a 84.000km, e, ademais, houve a troca dos pneus por outros de qualidade inferior, foi amassada a tampa do porta malas, retirado o engate, assim como foram lançadas multas rodoviárias. Não há de se falar em desfazimento do negócio. Subsidiariamente, pedem que, em caso de acolhimento do pedido condenatório, haja a condenação dos réus ao pagamento apenas dos R\$ 21.000,00 equivalentes ao valor do veículo quando da transação com Silvano Mazaro, deduzindo-se os R\$ 7.440,00 ainda não pagos e 30% por conta da depreciação do veículo.

A autora, intimada, não ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC, restam plenamente atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não trouxe prejuízo aos réus, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não se devendo decretar qualquer nulidade (art. 244 c/c art. 249, § 1°, ambos do CPC).

No mérito, temos que em setembro/2012 os réus celebraram com Silvano Mazaro contrato pelo qual adquiriram deste um imóvel (fls. 107/108) e, na transação, envolveram o veículo em discussão nos autos, que foi entregue a Silvano Mazaro em 10/09/2012, conforme fls. 106.

Silvano Mazaro, por sua vez, deixou o veículo à venda no estabelecimento da autora, fato incontroverso.

A autora, por sua vez, emitiu dois cheques, um no valor de R\$ 5.300,00, outro no valor de R\$ 7.440,00, que estão na posse dos réus.

Sustentam os réus que tais cheques decorrem do fato de a autora ter assumido o pagamento das diferenças que Silvano Mazaro havia se obrigado a pagar aos réus.

Esta alegação dos réus tornou-se incontroversa pois a autora, intimada a manifestarse sobre a contestação, permaneceu em silêncio, devendo-se, nesse contexto, interpretar a existência dos cheques e o fato de estarem em poder dos réus da forma alegada por estes.

Nesse sentido, podemos concluir que apesar da inexistência de um vínculo negocial anterior entre a autora e os réus, tal vínculo nasceu a partir do momento em que a autora assumiu as obrigações pecuniárias de Silvano Mazaro perante os réus.

Os réus afirmam que o cheque de R\$ 5.300,00 foi pago.

Resta, pois, o cheque de R\$ 7.440,00, que não foi quitado pois, segundo os réus, em alegação que não foi impugnada, somente seria quitado após a regularização do veículo.

Ocorre que o veículo não foi regularizado em tempo razoável.

Foi necessária a propositura de ação perante o Juizado Federal que, até a presente data (como consultado por este magistrado, hoje), não foi julgada.

A delonga na solução do problema, mesmo após a notificação extrajudicial dos réus, autoriza o desfazimento do negócio entre as partes, devendo o veículo ser restituído aos réus e estes, de seu turno, devolverem à autora o montante correspondente ao valor do veículo.

Quanto ao valor a ser restituído pelos réus, a autora postula corresponda a R\$ 26.000,00, equivalente ao preço que teria convencionado com Jefferson Tiago da Silva Calabrezi, posteriormente ao veículo ter sido deixado em seu estabelecimento.

Tal proposta é inadmissível pois com o desfazimento do negócio tem-se o *restitutio in integrum*, voltando-se as partes ao *status quo ante*, não se inserindo na obrigação dos réus a de garantir um lucro que seria obtido pela autora com um negócio posterior envolvendo o veículo.

Dessa forma, assiste razão aos réus ao afirmarem que o valor a restituir corresponderia aos R\$ 21.000,00 atribuídos ao bem quando da negociação Silvano Mazaro.

Só que desses R\$ 21.000,00, como lemos na contestação (cujos argumentos fáticos não foram impugnados), os réus não receberam a integralidade, pois uma diferença foi assumida pela autora que, no final, deixou de pagar R\$ 7.440,00. Esse montante deve ser deduzido dos R\$ 21.000,00, restando R\$ 13.560,00.

Os réus sustentam que deve ser deduzido ainda um valor a título de depreciação do bem. Ocorre que tal depreciação não pode ser imputada à autora, ao menos no panorama probatório havido e considerando a dinâmica dos acontecimento. Em primeiro lugar, tenha-se em conta a ausência de prova a propósito da troca de pneus, retirada de engate, etc., pela autora. Em segundo lugar, observe-se que é desconhecida a data em que, efetivamente, o veículo foi deixado por Silvano Mazaro no estabelecimento da autora, de modo que o uso posterior do veículo, assim como a infração praticada em 28/01/2013 (fls. 177), não necessariamente é imputável à autora. Ademais, os réus são os principais responsáveis pelo desfazimento do negócio, ante a ausência de solução, até esta data, da questão relativa ao gravame (poderiam ter provocado a Justiça Federal a proferir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão de urgência, recorrido, etc.), e principalmente pela circunstância de o gravame ser entendido como vício redibitório (art. 441 e ss. CC), o que significa que – mesmo na hipótese de boa-fé do alienante, in casu os réus – deve haver a restituição total do que recebeu, mas as despesas do contrato (art. 443, CC), sem qualquer previsão legal de se impor ao adquirente responsabilidader por eventuais perdas e danos suportadas pelo alienante.

Por fim, urge salientar a ausência de amparo jurídico à pretensão da autora de só restituir o veículo aos réus após receber a diferença. A lei não prevê, no caso, tal direito de retenção. Também não deve haver a condenação dos réus na obrigação de regularizar o veículo, pois com a sua devolução aos réus a autora não tem mais interesse em tal providência.

Ante o exposto, julgo <u>parcialmente procedente</u> a ação e <u>condeno</u> os réus, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 13.560,00, com atualização monetária desde setembro/2012, e juros moratórios desde a citação.

A autora devolverá o veículo aos réus, não podendo utilizá-lo ou nele realizar qualquer intervenção, até tal data. Autorizo os réus a comparecerem no estabelecimento desde já — mesmo antes do trânsito em julgado — e fotografarem o veículo, de modo a se registrar o estado em que se encontra atualmente, produzindo-se assim prova para garantir que a autora não fará qualquer intervenção. Intervenções anteriores - pela autora - não foram comprovadas. A autora não poderá impedir tal atividade dos réus, pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado (a) aguarde-se por 06 meses o cumprimento de sentença (b) os réus poderão retirar o veículo do estabelecimento da autora, que não poderá oferecer resistência.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA